

PLANO DIRETOR DE UBERABA
PLANO DO SISTEMA VIÁRIO, TRÂNSITO E TRANSPORTES

**PLANO DIRETOR DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
DO MUNICÍPIO DE UBERABA**

**PLANO DO SISTEMA VIÁRIO, TRÂNSITO E TRANSPORTES
DO MUNICÍPIO DE UBERABA**

PLANO DIRETOR DE UBERABA
PLANO DO SISTEMA VIÁRIO, TRÂNSITO E TRANSPORTES

ÍNDICE

NÚMERO	TÍTULO	ARTIGOS
CAPÍTULO I	DO SISTEMA VIÁRIO REGIONAL	1º ao 4º
CAPÍTULO II	DO SISTEMA VIÁRIO URBANO	5º ao 10.
CAPÍTULO III	DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO	11. ao 17.
ANEXO I	MAPA DE HIERARQUIZAÇÃO DE VIAS	
ANEXO II	QUADRO 1 E FIGURA 1	

PLANO DIRETOR DE UBERABA
PLANO DO SISTEMA VIÁRIO, TRÂNSITO E TRANSPORTES

Lei Complementar nº 10/91 (publicada no JM em 22/01/92)

Institui o Plano do Sistema Viário, Trânsito e Transportes do Município de Uberaba e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DO SISTEMA VIÁRIO REGIONAL

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal procederá ações no sentido de articular-se com os órgãos competentes do Estado e da união, além de entidades privadas, para:

- I - promover a implantação do Anel Viário da Cidade de Uberaba;
- II - promover a remoção das linhas ferroviárias existentes dentro da malha urbana;
- III - implementar a ligação entre o Distrito-Sede e o Distrito Industrial III - DI III, através da Pavimentação da Av. Filomena Cartafina.

Art. 2º. A proposta para o Anel Viário da Cidade de Uberaba inclui:

- I - implantação de via situada à leste da mancha urbana, fazendo a ligação entre a MG 190, a BR 262 e a BR 050;
- II - implantação de via situada ao norte da mancha urbana, fazendo a ligação entre a MG 190 e a BR 050;
- III - duplicação da BR 050, a sul e a oeste da mancha urbana de Uberaba.

Art. 3º. A proposta para remoção das linhas ferroviárias para fora da malha urbana inclui:

- I - interligação entre as duas redes ferroviárias existentes, a Rede Ferroviária Federal SA - RFFSA e a Ferrovia Paulista SA - FEPASA, em local situado além da mancha urbana;
- II - implantação de um novo terminal para servir às duas empresas, em local a ser definido.

Art. 4º. O Executivo Municipal, através do órgão competente da Prefeitura Municipal, procederá à manutenção e melhorias da rede de estradas municipais e vicinais.

CAPÍTULO II - DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

Art. 5º. De acordo com as funções e características essenciais que desempenharão, as vias públicas urbanas são assim classificadas:

- I - Rodovias;

PLANO DIRETOR DE UBERABA

PLANO DO SISTEMA VIÁRIO, TRÂNSITO E TRANSPORTES

- II - Vias arteriais destinadas, à circulação de veículos entre áreas distantes, ao acesso dos veículos à malha urbana, provenientes das rodovias, e à articulação geral entre os bairros, subdividindo-se em primárias e secundárias;
- III - vias coletoras, que possibilitem a circulação de veículos entre as vias arteriais e o acesso às vias locais;
- IV - vias locais, destinadas ao acesso direto aos lotes lindeiros e à movimentação do trânsito local;
- V - vias de pedestres, destinadas ao trânsito exclusivo de pedestres.

Parágrafo 1º As vias que compõem o Sistema Viário, conforme classificação mencionada neste artigo, encontram-se no Mapa de Hierarquização de Vias, que faz parte do Anexo I, desta Lei.

Parágrafo 2º. Conforme sua classificação, as vias deverão atender aos parâmetros estabelecidos no Quadro 1 e Figura 1, do Anexo II desta Lei.

Art. 6º. Em função das condições atuais do sistema viário, das tendências de crescimento da área urbana e das propostas contidas nas demais Leis que compõem o Plano Diretor, as diretrizes básicas para o sistema viário urbano visam:

- I - melhor aproveitamento do sistema viário existente, com o aumento de suas condições de capacidade e segurança, através da implantação de canteiros centrais nas vias arteriais, canalizações, sinalização horizontal e vertical, com a coordenação de semáforos;
- II - implementação da rede contínua de vias arteriais, integrando os vários trechos já existentes;
- III - promover a hierarquização da rede viária;
- IV - implantação do Anel Central e dos Anéis de Apoio Interno e Externo, a fim de se evitar a passagem pelo centro, especialmente no sentido Norte-Sul, e para facilitar a circulação do transporte coletivo pelo Anel Central;
- V - promover melhorias da rede de vias coletoras e locais, especialmente nos bairros, com prioridade para os itinerários de ônibus;
- VI - implantação de binários, como solução para as vias de mão-dupla, que estejam sobrecarregadas de trânsito, sempre que a malha viária o permitir;
- VII - implementar o sistema de nomenclatura de logradouros.

Art. 7º. Para melhor facilidade de circulação de tráfego de veículos e transporte coletivo na área central, deverá ser implementado o Anel Central e os Anéis de Apoio Interno e Externo, conformando o sistema trinário.

Parágrafo 1º. O Anel Central, formado por vias arteriais, abrange parte das vias Leopoldino de Oliveira, Santos Dumont, Santa Beatriz, Conceição das Alagoas e Guilherme Ferreira.

Parágrafo 2º. Os Anéis de Apoio Interno e Externo deverão acompanhar o contorno do Anel Central.

PLANO DIRETOR DE UBERABA
PLANO DO SISTEMA VIÁRIO, TRÂNSITO E TRANSPORTES

Parágrafo 3º. Para a otimização da circulação de tráfego no Anel Central e nos Anéis de Apoio, além das melhorias físicas ao longo das vias que os compõem, havendo necessidade, deverão ser executados projetos de canalização e interconexão, ha juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 8º. Na implantação dos Anéis Central, de Apoio Interno e Externo, a Prefeitura Municipal somente expedirá alvarás de licença para execução de obras de construção, modificação e/ou acréscimo, para as propriedades envolvidas na implantação dos Anéis, após consulta à Secretaria de Planejamento, que fará estudos caso a caso, determinando às faixas “non aedificandi”, necessárias à implantação dos Anéis.

Parágrafo único. A Secretaria de Planejamento e a Secretaria de Obras manterão um cadastro dos imóveis envolvidos na implantação dos Anéis, para atendimento às consultas dos interessados.

Art. 9º. Deverão ser providenciados estudos de tráfego, visando a implantação de vias de pedestres, especialmente na Rua Artur Machado.

Parágrafo único. Na implantação das vias de pedestres, deverão ser utilizados tratamento urbanístico e equipamentos urbanos adequados, de forma a não impedir o acesso de veículos indispensáveis ao atendimento às propriedades ali localizadas.

Art. 10. À Secretaria de Planejamento, além das demais atribuições relativas ao planejamento e controle do sistema viário, trânsito e transportes, caberá:

- I - propor melhorias no sistema viário urbano;
- II - propor abertura ou prolongamento de vias, para melhor escoamento do tráfego, especialmente na zona central;
- III - propor soluções para os cruzamentos com grande fluxo de tráfego, com conversão permitida à esquerda, e em locais onde haja conflitos;
- IV - instituir sentido único de trânsito nas vias públicas que assim o exigirem;
- V - proibir o trânsito de veículos de tração animal na zona central;
- VI - estabelecer limites de velocidade, peso e dimensões, para cada via, respeitados os limites máximos previstos no regulamento do Código Nacional de Trânsito - CNT;
- VII - fixar áreas de estacionamento de veículos;
- VIII- determinar restrições de uso das vias ou parte delas, mediante fixação de locais, horário e períodos destinados ao estacionamento, embarque ou desembarque de passageiros e de carga e descarga
- IX - permitir estacionamentos especiais, devidamente justificáveis;
- X - disciplinar a colocação de ondulações transversais no sentido de circulação dos veículos, em vias de trânsito local, bem como nas proximidades de escolas ou outros estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, na forma em que dispuser o Código Nacional de Trânsito - CNT.

PLANO DIRETOR DE UBERABA
PLANO DO SISTEMA VIÁRIO, TRÂNSITO E TRANSPORTES

CAPÍTULO III - DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 11. O Plano de Transporte Coletivo Urbano do Município de Uberaba será regido pelas Normas Regulamentadoras, estabelecidas na Lei 4485, de 01/06/90 e na Lei 4486, de 04/06/90, além do que dispõe a Lei Orgânica do Município e este Capítulo.

Art. 12. Compete ao Município:

- I - estabelecer diretrizes, objetivos e metas da administração pública nas atividades de transporte coletivo, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida pelo Plano Diretor;
- II - dispor sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de taxi;
- III - estabelecer metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos, que terão preferência sobre as demais modalidades de transporte;
- IV - planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e fiscalizar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública, relacionada ao transporte coletivo e individual, ao tráfego de veículos, trânsito e sistema viário municipal;
- V - assegurar transporte coletivo a todos os cidadãos;
- VI - estender os benefícios de transporte coletivo aos Distritos e Povoados, conforme a demanda;
- VII - fixar as tarifas de serviços de transporte coletivo, de taxis e de estacionamento público, respeitando o Regulamento de Transporte Coletivo e a Lei Orgânica;
- VIII- construir abrigos nos pontos de taxis, todos padronizados.

Art. 13. O Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Uberaba será o de integração, com trajetos diametrais (bairro a bairro) e radiais (centro-bairro), cuja implantação se dará em duas etapas, conforme se segue:

- I - implantação das novas linhas diametrais e radiais, conforme Plano de Transporte a ser laborado pela Secretaria de Planejamento - SEPLAN;
- II - implantação do Terminal de Integração, o que ocorrerá após o sistema diametral e radial estar em funcionamento, com comprovação de demanda.

Art. 14. Os serviços públicos ou de utilidade pública, relativos a transporte coletivo, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos da Lei.

Parágrafo 1º. A remuneração da concessionária será, exclusivamente, a tarifa para pelo usuário.

PLANO DIRETOR DE UBERABA

PLANO DO SISTEMA VIÁRIO, TRÂNSITO E TRANSPORTES

Parágrafo 2º. O cálculo da remuneração do serviço de transporte coletivo será feito mediante planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficiente técnicos, em função das peculiaridades do sistema de transporte local.

Parágrafo 3º. O reajuste da tarifa somente ocorrerá quando a planilha de apuração de custos apresentar alteração no preço dos componentes da estrutura dos custos de transportes.

Art. 15. A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano deverá ser feita mediante lei, ressalvados os casos previstos na legislação federal, estadual e na Lei Orgânica do Município.

Art. 16. O serviço regulador e contínuo de condução de passageiros deverá se efetuado por veículos automotores, com itinerários e horários previamente estabelecidos pela Secretaria de Planejamento.

Art. 17. A Secretaria de Planejamento será o órgão gerenciador do sistema de operacionalização dos transportes, encarregado de acompanhar, fiscalizar, e propor alterações para o aperfeiçoamento do sistema, determinando as medidas necessárias.

Art. 18. A fim de garantir a implantação e funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, as vias integrantes dos itinerários das linhas de ônibus terão prioridade para sua pavimentação e conservação.

Art. 19. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Uberaba, aos 22 de outubro de 1991

Dr. Hugo Rodrigues da Cunha
Prefeito Municipal

Dr. César Tadeu Teixeira
Secretário da Administração

Eng.º Paulo Piau Nogueira
Secretário da Agricultura

Profª. Zilma Therezinha Bugiatto Faria
Secretária de Assistência Social e Promoção Humana

Dr. Célio de Carvalho

PLANO DIRETOR DE UBERABA
PLANO DO SISTEMA VIÁRIO, TRÂNSITO E TRANSPORTES

Secretário de Assuntos e Negócios Jurídicos

Prof. João Batista
Secretário de Educação e Cultura

Econ. Tarquilino Teixeira Neto
Secretário da Fazenda

Eng.º Luiz Guaritá Neto
Secretário de Indústria e Comércio e Interino de Turismo e Esportes

Eng.º José Elias Miziara Neto
Secretário de Obras e Serviços Urbanos

Eng.º José Astolfo Nunes
Secretário de Planejamento

CD. Alaor Carlos de Oliveira Júnior
Secretário da Saúde

PLANO DIRETOR DE UBERABA
PLANO DO SISTEMA VIÁRIO, TRÂNSITO E TRANSPORTES

ANEXO I

Mapa de Hierarquização de Vias

PLANO DIRETOR DE UBERABA
PLANO DO SISTEMA VIÁRIO, TRÂNSITO E TRANSPORTES

ANEXO II

Quadro 1 e Figura 1

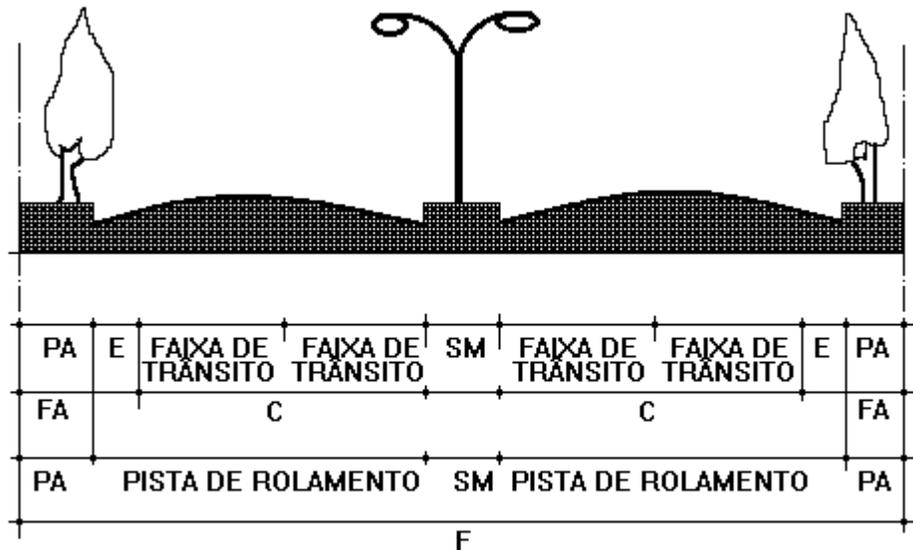
PLANO DIRETOR DE UBERABA
PLANO DO SISTEMA VIÁRIO, TRÂNSITO E TRANSPORTES

QUADRO 1
 SEÇÕES TRANSVERSAIS TIPO

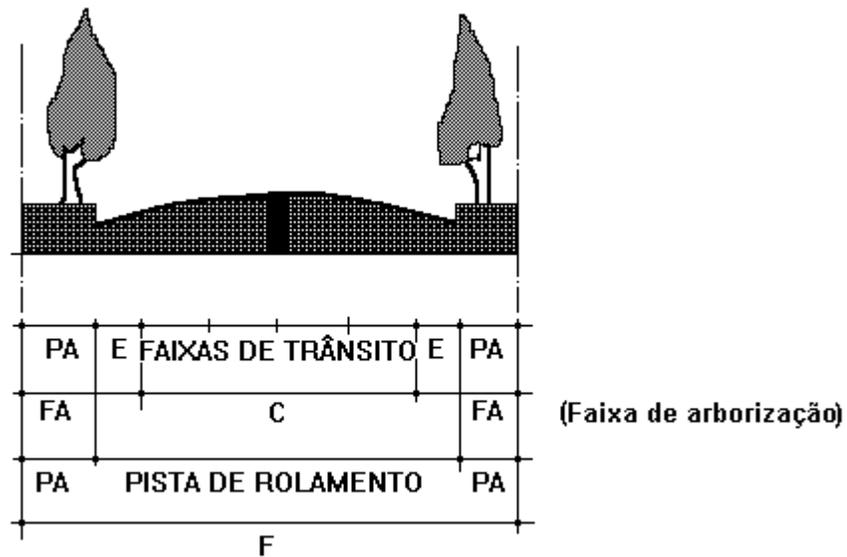
CATEGORIA DA VIA	NÚMERO DE FAIXAS DE TRÂNSITO (m)	LARGURA DE FAIXA DE TRÂNSITO (m)	PISTA DE ROLAMENTO (m)	FAIXA DE ESTACIONAMENTO (m)	PASSEIO (m)	SEPARADOR MEDIANO (m)	FAIXA DE DOMÍNIO (m)
ARTERIAL PRIMÁRIA	2 x 2	2 x (3,50)	2 x (9,50)	2 x (2,50)	2 x 4	(7,00)	(34)
ARTERIAL SECUNDÁRIA	2 x 2	2 x (3,25)	2 x (9,00)	2 x (2,50)	2 x 3	(4,00)	(28)
COLETORA	2	3,50	12,00	2 x (2,50)	2 x 3		18,00
LOCAL	2	3,50	7,00		2 x (2,50)		12

FIGURA 1

Seções Tipo das vias de circulação



PISTA DUPLA (vias arteriais)



PISTA ÚNICA (vias coletoras e locais)

LEGENDA:

- C** - Chapa de rodagem
- E** - Faixa de estacionamento
- PA** - Passeio
- SM** - Separador mediano

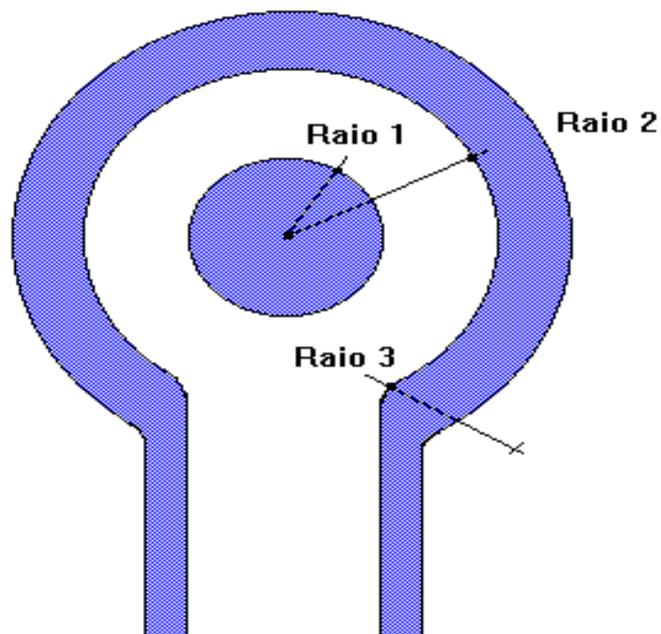
PLANO DIRETOR DE UBERABA
PLANO DO SISTEMA VIÁRIO, TRÂNSITO E TRANSPORTES

F - Faixa de domínio

FA - Faixa de arborização

FIGURA 2

RAIOS DE CURVATURA
RETORNO EM VIA LOCAL SEM SAÍDA



PRAÇA DE RETORNO

RAIO (m)	AUTOMÓVEIS	TODOS VEÍCULOS
1	4,50	8,50
2	9,50	15,50
3	6,00	11,00